



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 092/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2023

REFERÊNCIA: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PISO VINÍLICO E RODAPÉ POLIESTIRENO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: FLUX COMÉRCIO LTDA

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **FLUX COMÉRCIO LTDA**, com sede na Rod. BR 101 - n 131 - sala 04 – Bairro - Monte Alegre - Camboriú/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 47.376.891/0001-49**, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido, não vieram contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, deve ser revista, por descumprimento de exigência editalícia, no que tange a apresentação das marcas bem como desatendimento do descritivo dos itens constante no termo de referencia, objeto do edital.

Finaliza pugnando pela inabilitação da empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**.

III. DA ANÁLISE

De início observamos que assiste razão ao Recorrente, devendo ser revista a decisão que declarou a empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** como vencedora do certame.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Contudo, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de modo a permitir ao órgão licitante o desprezo por regras excessivamente formais, que depõe contra a busca pelo melhor preço.

Desta forma, entendemos que o Edital deve ser meio de busca pela melhor proposta e não um obstáculo para este fim.

O caso posto, configura o que foi exposto. Explicamos:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Contudo, a decisão sob comento merece revisão pois: Em uma análise percuciente dos documentos habilitatórios constatou-se que a recorrida não apresentou sua documentação conforme preceitua o edital, pois em sessão foi solicitado envio de documentação complementar para sanar eventuais dúvidas quanto a linha dos produtos da marca traket cotados pela recorrida para os itens 1, 2 e 3 pois nos catalogos disponibilizados pela recorrida constavam todas as linhas da marca e na proposta apresentada não indica qual linha a recorrente pretende entregar e mesmo após a prorrogação do prazo de duas horas para complementar a documentação não ficou claro qual linha do produto seria entregue. Com relação ao item 04 a recorrida apesar de ter enviado um documento intitulado como “catalogo piso” não ficou comprovado no referido documento a especificação técnica do produto cotado, estando

3



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



assim carente de informações para análise do produto ofertado.

Por fim quanto ao item 08 apesar da recorrida ter apresentado catalogo com especificações divergentes das requeridas em edital a mesma em tempo hábil ou seja dentro da sessão solicitou a desconsideração do catalogo enviado e a substituição por catalogo condizente com a especificação contida em edital estando de acordo com marca apresentada na proposta.

Devendo-se considerar que o item 8.6 do edital em comento é cristalino quando preconiza que:

8.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo a inabilitação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de licitação bem como não complementou satisfatoriamente as informações requeridas.

A próxima Proponente qualificada no Certame atende prontamente a solicitação da Administração em Edital. A Comissão Permanente de Licitações tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido.

Esclarecimentos e ou impugnações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil já estipulados no edital que é lei entre as partes, em momento anterior a abertura do certame.

Cabe a esta comissão, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma inabilitar a recorrida.

As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, de maneira alguma,



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



distinção ou favorecimento entre os licitantes quanto ao cumprimento do Edital, deve-se cumprir e fazer cumprir o que é estabelecido.

Ainda segundo o que preceitua a lei geral de licitações, lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Na esteira do exposto bem como em respeito ao princípio da vinculação ao edital que restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório, não resta outra decisão se não a reforma da decisão e promover a inabilitação no certame da recorrida **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** pois não observou as exigências prescritas no edital do item 5.2 cumulado com item 8.6.

Contudo esta comissão deve considerar o que preconiza o artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, que é claro em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta e ou habilitação já apresentada em sessão, o que não ocorreu no caso concreto.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



A decisão, portanto, deve ser revista e o presente recurso ser julgado procedente.

IV. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **FLUX COMÉRCIO LTDA**, com sede na Rod. BR 101 - n 131 - sala 04 – Bairro - Monte Alegre - Camboriú/SC, inscrita no **CNPJ/MF** sob o **Nº 47.376.891/0001-49**, para **DAR-LHE PROVIMENTO** e rever a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, promovendo sua inabilitação no certame pelas razões de fato e de direito supra explanadas.

Nova Trento/SC, 31 de julho de 2023.

FERNANDO SENS
Pregoeiro

FÁBIO DE FREITAS
Membro da Equipe de Apoio

SILVIO CONHAQUI
Membro da Equipe de Apoio